

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
22/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Eduardo Welsh contra o Jornal da Madeira

Lisboa

1 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 22/DR-I/2010

Assunto: Recurso de Eduardo Welsh contra o *Jornal da Madeira*

I. Identificação das Partes

1. Eduardo Welsh, na qualidade de Recorrente, e o *Jornal da Madeira*, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

2. O recurso apresentado pelo Recorrente tem por objecto a alegada denegação pelo Recorrido do exercício do direito de resposta relativo a um artigo de opinião, publicado na edição do *Jornal da Madeira* de 11 de Março de 2010, intitulado “É estranho”.

III. Factos Apurados

3. Na edição de 11 de Março de 2010 do *Jornal da Madeira* foi publicado um artigo de opinião, da autoria de C.A., com o título “É estranho”.
4. No referido artigo, o autor expõe, no essencial, a sua opinião crítica sobre declarações proferidas por Marques de Freitas contra Alberto João Jardim, Presidente do Governo Regional da Madeira.
5. No entanto, no último parágrafo, o cronista, referindo-se a um texto de resposta da autoria de Eduardo Welsh que havia sido publicado na edição do *Jornal da*

Madeira do dia anterior, dirige as suas observações à pessoa do Recorrente, nos seguintes termos: “*Aliás, verifica-se a coincidência de a bÍlis do Sr. Marques de Freitas se soltar simultaneamente à do democrata Welsh, herdeiro da fortuna do antigo monopólio Hinton, consentido pelo denominado Estado Novo, regime do qual, mal agradecido, o dito Welsh pretende se demarcar*”.

6. Considerando que o teor do parágrafo *supra* transcrito é susceptível de afectar a sua reputação e boa fama, o Recorrente enviou ao Recorrido, em 15 de Março de 2010, um texto de resposta, solicitando a respectiva publicação.
7. Por carta datada de 16 de Março de 2010, o Recorrido comunicou ao Recorrente a decisão de recusar a publicação do texto de resposta, alegando para o efeito que o referido texto continha expressões desproporcionadamente desprimorosas contra Alberto João Jardim, o qual não teve intervenção na elaboração do artigo respondido, e que não apresentava relação directa ou útil com o texto respondido, excedendo ainda a parte do escrito que motivou a resposta.
8. O texto de resposta não foi, até à presente data, objecto de publicação, conforme pretendido pelo Recorrente.
9. Inconformado com a alegada denegação ilícita pelo Recorrido do direito de resposta, veio o Recorrente submeter a questão ao escrutínio do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante designada “ERC”), o que fez por meio recurso que deu entrada em 22 de Março de 2010.

IV. Argumentação do Recorrente

10. O Recorrente entende que a qualificação do exercício do seu direito de resposta como “soltar a bÍlis”, a referência irónica à coincidência na data da publicação dos textos de resposta do Recorrente e de Marques de Freitas e a relação estabelecida

entre o Recorrente e a respectiva família e o Estado Novo são susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama, pelo que lhe assiste o direito de esgrimir a sua defesa através do exercício do direito de resposta.

11. No texto de resposta enviado ao Recorrido, o Recorrente alega que a circunstância de os dois textos de resposta terem sido publicados no mesmo dia não passou de uma coincidência. Com efeito, o seu texto de resposta foi remetido para a redacção do jornal no dia 7 de Outubro de 2009, só tendo, no entanto, sido publicado, no seguimento de uma deliberação da ERC, no dia 10 de Março de 2010.
12. Mais alega o Recorrente que o exercício do seu direito de resposta não pode ser qualificado como uma forma de “soltar a bÍlis”. Trata-se, na verdade, de uma forma de “repor a verdade sobre os acontecimentos relatados de forma facciosa, deturpadora e insultuosa no artigo respondido”.
13. Em resposta às alusões feitas sobre uma suposta ligação da sua família ao Estado Novo, o Recorrente refere que a fortuna da família “já era considerável antes da família se radicar na Madeira e ter investido na fábrica, fundada mais de meio século antes do estabelecimento do Estado Novo”.

V. Argumentação do Recorrido

14. Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o recurso, veio o Recorrido, na esteira, aliás, do que havia comunicado ao Recorrente na carta de 16 de Março de 2010, alegar que o exercício do direito de resposta pelo Recorrente não obedeceu aos pressupostos legalmente previstos, pelo que a recusa de publicação do texto de resposta foi, no presente caso, lÍcita.

15. Desde logo, entende o Recorrido que a comunicação do Recorrente não chega a configurar “um verdadeiro e próprio direito de resposta nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa”, não concretizando, no entanto, tal afirmação.
16. Alega ainda o Recorrido que o texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas contra Alberto João Jardim, o qual não teve qualquer intervenção na elaboração do artigo em causa.
17. Designadamente, o Recorrido considera ser desproporcionadamente desprimorosa a seguinte passagem do texto de resposta: “... *defendendo o Dr. Alberto João Jardim, que foi um dos mais entusiásticos apologistas da ditadura do Estado Novo na Madeira*”.
18. Por último, o Recorrido fundamenta a sua decisão de recusar a publicação do texto de resposta com o facto de o texto de resposta exceder significativamente a parte do texto que motivou o exercício do direito, a qual corresponde apenas ao último parágrafo do artigo de opinião referido.
19. O Recorrido requereu ainda à ERC a audição de três testemunhas para a prova dos factos 13 e 14 da sua resposta, de acordo com os quais o “Recorrente nunca apresentou novo direito de resposta expurgando/substituindo a expressão considerada desproporcionadamente desprimorosa” e o “Recorrente não acedeu ao convite da EJM e nunca encurtou a dimensão do seu texto ou, em alternativa informou da possibilidade de publicação do excesso, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante prévio pagamento da quantia equivalente à da publicidade comercial redigida”.
20. Contudo, entende o Conselho Regulador que a audição das referidas testemunhas não se afigura necessária para a decisão do recurso, uma vez que incide sobre factos que não foram contestados pelo Recorrente, sendo dados como assentes.

VI. Normas Aplicáveis

21. Para além dos dispositivos basilares fixados nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa, é aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, com a redacção em vigor, em particular dos artigos 24.º e seguintes.
22. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, do disposto na alínea f) do artigo 8.º e na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e Fundamentação

23. Estabelece o n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa que “[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.
24. A apreciação do que possa afectar a reputação ou a boa fama deve, conforme se dispõe no ponto 1.2. da Directiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de Novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, ser efectuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade.
25. Seguindo tal entendimento, afigura-se admissível, no presente caso, o exercício do direito de resposta pelo Recorrente, uma vez que as alusões feitas no artigo, e em particular as que sugerem uma relação do Recorrente e da sua família ao Estado Novo, visam directamente o Recorrente, sendo susceptíveis de afectar a sua reputação e bom nome.

26. Refira-se que o facto de o texto respondido ser um artigo de opinião não constitui um obstáculo ao exercício do direito de resposta no caso em apreço. Com efeito, para efeitos do exercício do direito de resposta é indiferente a natureza do texto respondido, sendo, portanto, irrelevante se o texto em causa tem natureza jornalística ou representa o exercício da mera liberdade de expressão ou opinião (*cf.* ponto 1.1. da Directiva n.º 2/2008).
27. Tendo o Recorrente legitimidade para exercer o direito de resposta e tendo-o exercido dentro do prazo legalmente previsto para o efeito, cumpre apreciar se a recusa de publicação do texto de resposta pelo Recorrido foi, no presente caso, lícita.
28. Constituindo o direito de resposta um direito fundamental, previsto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa, o seu exercício só poderá ser denegado caso se verifiquem vícios que legitimem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
29. Como fundamento para a sua decisão, alega o Recorrido que o texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas contra Alberto João Jardim, o qual não teve qualquer intervenção na elaboração do artigo em causa.
30. Designadamente, o Recorrido considera excessiva a seguinte passagem do texto de resposta: “... *defendendo o Dr. Alberto João Jardim, que foi um dos mais entusiásticos apologistas da ditadura do Estado Novo na Madeira*”.
31. Decorre do disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa que o texto de resposta não poderá “conter expressões desproporcionadamente desprimorosas”. Refira-se que a referida norma impede o uso de expressões desproporcionadamente, e não objectivamente, desprimorosas, donde decorre que é permitido ao titular do direito de resposta o recurso a “um grau de contundência proporcional ao do texto respondido”. No entanto, “este tom deve [...] ser dirigido apenas a quem sejam imputáveis as expressões iniciais. Em particular, caso o

artigo original seja qualificado como artigo de opinião, o respondente deverá visar apenas as referências constantes do mesmo e, eventualmente, o autor do artigo, excluindo o jornal (*cf.* ponto 5.2. da Directiva n.º 2/2008).

32. Atento o exposto, entende o Conselho Regulador que o limite previsto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa foi, no presente caso, ultrapassado pelo Recorrente, pelo que procede o argumento invocado pelo Recorrido.
33. Com efeito, a referência feita a Alberto João Jardim, acima transcrita, é manifestamente desprimorosa e dirige-se a quem não surge como autor do artigo, pelo que não poderá ser admitida no âmbito do exercício do direito de resposta, conforme se depreende do n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
34. Em sua defesa, alega o Recorrente que “a menção de que o Dr. Jardim terá sido *‘um dos mais entusiásticos apologistas da ditadura do Estado Novo na Madeira’* não é uma ‘expressão’, muito menos uma expressão desprimorosa. Trata-se apenas de uma constatação verídica de um facto histórico [...]”, tendo juntado três artigos de jornal, assinados por “Alberto João”, que, segundo o Recorrente, comprovam tal facto.
35. Tal argumentação não pode, no entanto, proceder. De facto, não só os documentos apresentados não comprovam os factos alegados, como, ainda que assim se considerasse, tais referências careceriam sempre de relação directa e útil com a parte do texto respondido, a qual não apresenta qualquer ligação a Alberto João Jardim.
36. A este respeito, cumpre referir novamente o n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, o qual estabelece que “o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos [...]”. No presente caso, e conforme também alegado pelo Recorrido, constata-se que o texto de resposta, na parte em que se refere a Alberto João Jardim, não apresenta

relação directa ou útil com o texto respondido, não se afigurando tais referências necessárias nem úteis para a defesa do Recorrente.

37. Conclui-se, portanto, que procedeu o Recorrido em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, ao recusar a publicação do texto de resposta, dando a possibilidade ao Recorrente de expurgar do seu texto as referências acima transcritas.
38. Pelo contrário, não assiste razão ao Recorrido na parte em que fundamenta a sua decisão de recusa no facto de o texto de resposta do Recorrente, por exceder em extensão a parte do escrito que o motivou, ultrapassar o limite previsto n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
39. Com efeito, estatui a referida norma que “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior”. Donde decorre que o titular do direito de resposta pode dispor sempre, independentemente da extensão do texto respondido, de um mínimo de 300 palavras para redigir o seu texto de resposta.
40. No presente caso, o texto de resposta enviado pelo Recorrente não ultrapassa o referido limite de 300 palavras, pelo que a sua extensão é admissível no âmbito do exercício do direito de resposta.
41. Importa referir, por último, que os restantes pressupostos legais para o exercício do direito de resposta foram observados pelo Recorrente.

VIII. Deliberação

42. Tendo apreciado o recurso interposto por Eduardo Welsh contra o *Jornal da Madeira*, por alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta, com respeito a um artigo de opinião publicado na edição do referido diário de 11 de

Março de 2010, intitulado “É estranho”, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, número 3, alínea j), dos respectivos Estatutos:

- (a) Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente, que deve, no entanto, expurgar do seu texto as expressões desproporcionadamente desprimorosas e sem relação directa ou útil com o texto respondido atrás assinaladas;
- (b) Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do Recorrente, após adopção por este último dos comportamentos impostos no ponto precedente;
- (c) Lembrar ao Recorrido que a publicação do texto de resposta deve obedecer ao disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa;
- (d) Salientar que a publicação, após recepção do texto reformulado, deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, número 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos.

Lisboa, 1 de Junho de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira